



Câmara Municipal de Niterói
Gabinete do Vereador Romério Duarte

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

Dispõe sobre normas de vigilância sanitária e proteção à saúde dos trabalhadores de aplicativos no Município de Niterói, estabelece a obrigatoriedade de instalação de pontos de apoio e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde dos trabalhadores e vigilância sanitária aplicáveis às atividades prestadas por intermédio de empresas operadoras de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no âmbito do Município de Niterói.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se empresas operadoras de aplicativos as pessoas jurídicas que detêm a titularidade de plataformas digitais destinadas a intermediar, gerenciar ou operacionalizar o transporte de passageiros ou a entrega de mercadorias, alimentos e encomendas.

§ 2º Consideram-se trabalhadores de aplicativos, para os efeitos desta Lei de proteção sanitária, todas as pessoas físicas que ou microempreendedores individuais (MEI) cadastrados que utilizam as plataformas digitais para a execução das atividades de transporte ou entrega no território municipal.

Art. 2º As empresas operadoras de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros que atuam no Município de Niterói devem garantir condições mínimas de saúde, segurança e higiene aos trabalhadores cadastrados em suas plataformas.

Art. 3º As empresas operadoras de aplicativos deverão disponibilizar e manter pontos de apoio para os trabalhadores no Município de Niterói.

§ 1º As empresas devem disponibilizar no mínimo 3 (três) pontos de apoio, em áreas de maior densidade demográfica, sendo pelo menos um em cada distrito do Município.

§ 2º Os pontos de apoio deverão contar com a seguinte infraestrutura mínima:



Câmara Municipal de Niterói Gabinete do Vereador Romério Duarte

I - sanitários masculinos e femininos higienizados;

II - chuveiros individuais e vestiários;

III - sala de descanso com assentos adequados, livre acesso à internet sem fio e pontos de recarga de energia;

IV - espaço para hidratação e alimentação, equipado com bebedouro e micro-ondas;

V - local seguro para estacionamento temporário de bicicletas e motocicletas;

VI - ponto de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

§ 3º É facultado às empresas o compartilhamento dos pontos de apoio mediante consórcio ou convênio, desde que mantida a capacidade de atendimento proporcional ao fluxo de trabalhadores.

Art. 4º A construção, manutenção, conservação, limpeza e o funcionamento dos pontos de apoio são de responsabilidade exclusiva das empresas operadoras de aplicativos.

Parágrafo único. É expressamente vedado o repasse, direto ou indireto, de quaisquer custos referentes à instalação e manutenção dos pontos de apoio aos trabalhadores cadastrados nas plataformas.

Art. 5º Fica instituída a Notificação Compulsória Municipal de agravos à saúde e acidentes de trânsito envolvendo trabalhadores de plataformas digitais no Município de Niterói.

§ 1º Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão comunicar à autoridade sanitária municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, os atendimentos decorrentes de doenças ou acidentes relacionados ao trabalho, inclusive os ocorridos em trajetos de entrega ou transporte de passageiros.

§ 2º A notificação de que trata este artigo destina-se exclusivamente a fins de vigilância epidemiológica, planejamento de ações de saúde pública e controle de riscos ocupacionais, nos termos do Art. 18, IV, da Lei Federal nº 8.080/1990.



Câmara Municipal de Niterói
Gabinete do Vereador Romério Duarte

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Art. 58, inciso XVI, da Lei Municipal nº 2.564/2008 (Código Sanitário de Niterói), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2026.

ROMÉRIO DUARTE

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo primordial resguardar a saúde, a segurança e a dignidade dos trabalhadores que atuam por meio de aplicativos de entrega e transporte de passageiros no Município de Niterói.

Nos últimos anos, observamos um crescimento exponencial do trabalho intermediado por plataformas digitais. No entanto, a realidade enfrentada por essa categoria é marcada por extensas jornadas de trabalho, exposição contínua às intempéries climáticas, alto risco de acidentes de trânsito e ausência de infraestrutura básica para satisfação de necessidades fisiológicas e descanso.

É certo que a competência para legislar sobre matéria de direito do trabalho e de direito civil é privativa da União. Contudo, o adoecimento ocupacional têm características locais e, sobretudo impacto local, atingindo diretamente as famílias, a economia e os serviços públicos de saúde dos municípios.



Câmara Municipal de Niterói Gabinete do Vereador Romério Duarte

Nesse sentido, é imperativo destacar que o presente projeto não pretende legislar sobre matéria de competência privativa da União, mas sim sobre o exercício da Vigilância Sanitária em Saúde do Trabalhador, de competência concorrente entre os entes da federação.

A Constituição estabelece como atribuição do SUS, dentre outras, a execução de ações de vigilância em saúde do trabalhador (art. 200, II). Neste contexto, a municipalidade exerce competência concorrente com a União e o Estado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), devendo planejar, organizar, controlar e avaliar as ações de saúde no âmbito do trabalho, bem como participar da execução, controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho, em articulação com as demais instâncias do SUS (art. 18 da mesma lei).

Esse entendimento é consolidado no c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se observa:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ATUAÇÃO COMO INTERVENIENTE. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. A jurisprudência em formação nesta Corte Superior segue no sentido de que o CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, órgão de âmbito municipal, detém competência para orientar, fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, em razão do disposto nos arts. 154 e 159 da CLT, com redação atual dada pela Lei nº 6.514/1977, além do estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.782/1999. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST-ARR-167000-79.2006.5.15.0096 – 1ª Turma – Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa – Julg. 23/08/2017)

Por sua vez, no RE nº 1.427.051 o ministro Dias Toffoli, do STF, ao negar seguimento ao recurso interposto, manteve a decisão do c. TST supramencionada, determinando que compete à justiça do trabalho julgar a matéria. Assim, restou confirmada a competência municipal para fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de saúde do trabalhador.

Ademais, é de competência comum dos entes federados "cuidar da saúde e assistência pública" (Art. 23, II, CF/88), assim como é de competência dos Municípios "legislar sobre



Câmara Municipal de Niterói Gabinete do Vereador Romério Duarte

assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual" (Art. 30, I e II, CF/88).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.056 (RE 1.210.727), reafirmou que o Município possui competência para legislar sobre a proteção à saúde e ao meio ambiente, podendo estabelecer padrões de proteção mais elevados que os federais, desde que adequados ao interesse local, como se observa no seguinte recorte da ementa do acórdão:

O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). (STF - RE: 1210727 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023)

Em relação à instalação de pontos de apoio aos trabalhadores de aplicativo, a viabilidade jurídica de leis que obrigam plataformas a fornecer infraestrutura de apoio já foi reconhecida pelo Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), ao analisar a Lei Distrital nº 6.677/2020, que estabelece obrigações semelhantes, validou a constitucionalidade de normas que visam garantir condições mínimas de higiene e dignidade aos trabalhadores de aplicativos, afastando a tese de invasão de competência da União

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 6.677/2020 REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 41.484/2020 E PELA PORTARIA SEMOB N.º 28/2021. PONTOS DE APOIO PARA TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. INFORMÁTICA. TRÂNSITO E TRANSPORTE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIBERDADE DE INICIATIVA. ORDEM ECONÔMICA. PROPORCIONALIDADE DAS OBRIGAÇÕES. VÍCIOS AFASTADOS. ARGUIÇÃO REJEITADA. 1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada tendo por objeto Lei



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Romério Duarte

Distrital n.º 6.677/2020 - que dispõe sobre os pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros nas regiões administrativas do DF - e, por arrastamento, sua regulamentação, feita pelo Decreto GDF n.º 41.484/2020 e pela Portaria SEMOB n.º 28/2021. 2. O sistema do controle difuso de constitucionalidade (concreto ou incidental), permite ao magistrado ou ao órgão colegiado analisar, no caso específico, a compatibilidade de uma lei ou ato normativo perante a Constituição - sendo a análise da constitucionalidade questão prejudicial para o deslinde do feito. 3. Há inconstitucionalidade formal orgânica quando uma lei é editada fora da competência legislativa prevista para tanto - mácula não identificada na hipótese, pois não violados os incisos I, IV e XI, do art. 22 da Constituição Federal, os quais garantem privativamente à União a competência para legislar sobre direito civil, direito do trabalho, informática e trânsito e transporte. 4. Limitando-se o legislador a estabelecer condições mínimas para o desempenho da atividade econômica explorada pelos sujeitos privados, sem ditar normas acerca de relações contratuais (ainda que nelas venham a produzir algum impacto), afasta-se a violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. 5. Considerando que a roupagem (prevalente) das pessoas que prestam serviços por meio de plataformas digitais é a de profissional independente que contrata serviço de intermediação, o fato de a norma se referir aos indivíduos por ela abrangidos como "trabalhadores" de aplicativos - na acepção ampla e genérica do termo - não pode ser tomado como fator apto a atrair a inconstitucionalidade por violação de competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. 6. Não abarcando a lei impugnada elementos associados à tecnologia e informática, sequer a trânsito ou transporte, descabido falar em invasão de espaço de atuação legislativa privativo da União. Ademais, eventual desborde dos parâmetros da lei por seus atos regulamentares é hipótese de controle de ilegalidade - não se sujeitando à jurisdição constitucional. 7. Enquanto princípio geral da ordem econômica, a livre iniciativa consiste na liberdade de um indivíduo iniciar, organizar e gerir uma atividade, consagrando garantia de abstenção interventiva estatal no respectivo domínio. Há se registrar, porém, que o referido princípio não possui caráter absoluto - admitindo-se a intervenção do Estado para corrigir falhas de mercado, tutelar direitos, preservar condições de igualdade de concorrência, dentre outros - desde que não o faça desmedidamente, esvaziando os fundamentos da ordem econômica. Precedentes. 8. Afastados, no caso, os entraves ao direito de empreender, inovar e competir - conformando-se a lei impugnada às dimensões da livre iniciativa tanto do ponto de vista de uma garantia de liberdade individual, como da perspectiva de um veículo de benefício para a sociedade. 9. Segundo a jurisprudência, restrições à livre iniciativa devem ser sustentadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo, sendo vital, sob pena de indevida interferência na dinâmica econômica da atividade empresarial, que haja proporcionalidade entre a limitação à atividade econômica proposta e a finalidade de interesse público. Por lógica similar, a criação de obrigações legais deve ser necessária e razoável, sob pena de gerar custos e riscos prejudiciais à atividade desenvolvida pela iniciativa privada. Proporcionalidade conservada na espécie, diante das nuances do modelo de negócios abordado pela norma, das obrigações instituídas e do interesse



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Romério Duarte

coletivo resguardado. 10. Incidente de arguição de inconstitucionalidade rejeitado.

(TJ-DF 07013952820218070018 1653097, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/08/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 03/02/2023)

Embora a ordem econômica seja pautada pela livre iniciativa, ela deve observar o princípio da valorização do trabalho humano e da função social da propriedade (Art. 170, caput e inciso III, CF). Exigir que empresas que lucram com a intermediação de milhares de trabalhadores em Niterói ofereçam o mínimo de condições para mitigar os riscos à saúde dos trabalhadores é uma medida de justiça social, preservação da dignidade da pessoa humana e proteção à saúde pública.

Por sua vez, a instituição da Notificação Compulsória Municipal justifica-se pela urgente necessidade de sanar a invisibilidade estatística que cerca os trabalhadores de plataformas digitais em Niterói, visto que o crescimento exponencial de acidentes de trânsito envolvendo essa categoria não tem sido acompanhado de registros específicos, gerando uma grave subnotificação que impede o planejamento de políticas públicas eficazes. Ao exercer sua competência suplementar em vigilância epidemiológica e saúde do trabalhador, fundamentada no Art. 18 da Lei Federal nº 8.080/1990, o Município busca transformar dados brutos em inteligência sanitária, permitindo o controle de riscos ocupacionais e a proteção da saúde pública local.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

ROMÉRIO DUARTE

Vereador